

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney
Roberto Costa de Abreu Sodré.
Hugo Napoleão.

Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990⁽¹⁾

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I - Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Secretaria-Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Parágrafo único. Também a integram:

- a) como órgãos de consultoria do Presidente da República:
 - 1. o Conselho da República;
 - 2. o Conselho de Defesa Nacional;
- b) como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:
 - 1. o Conselho de Governo;
 - 2. o Alto Comando das Forças Armadas;
 - 3. o Estado-Maior das Forças Armadas;
 - 4. a Consultoria Geral da República;
- c) como órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da República:
 - 1. a Secretaria da Cultura;

(1) Ver Lei nº 8.490, de 19.11.92.

2. a Secretaria da Ciência e Tecnologia;
3. a Secretaria do Meio Ambiente;
4. a Secretaria do Desenvolvimento Regional;
5. a Secretaria dos Desportos;
6. a Secretaria da Administração Federal;
7. a Secretaria de Assuntos Estratégicos.

Seção II - Das Finalidades E Organização

(...)

Art. 10. A Secretaria da Cultura tem como finalidade planejar, coordenar e supervisionar a formulação e a execução da política cultural em âmbito nacional, de forma a garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, tendo como estrutura básica:

- I - Conselho Nacional de Política Cultural;
 - II - Departamento de Planejamento e Coordenação;
 - III - Departamento de Cooperação e Difusão.
- Parágrafo único. (VETADO).

(...)

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

(...)

Seção II - Dos Ministérios Civis

(...)

Subseção I - Do Secretário Executivo

Art. 20. Haverá em cada Ministério Civil, exceto no Ministério das Relações Exteriores, um Secretário Executivo, cabendo-lhe, além da supervisão das Secretarias não subordinadas diretamente ao Ministro de Estado, exercer as funções que lhe forem por este atribuídas.

Parágrafo único. O Secretário Executivo será nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado competente.

Subseção II - Dos Órgãos Comuns Aos Ministérios Civis

Art. 21. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil, exceto no Ministério das Relações Exteriores, os seguintes órgãos:

I - de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado: o Gabinete;

II - setoriais:

- a) Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- b) Secretaria de Administração Geral;
- c) Secretaria do Controle Interno.

Parágrafo único. Compete aos Consultores Jurídicos e, no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, prestar assistência direta e imediata aos respectivos Ministros de Estado.

(...)

CAPÍTULO III

DAS EXTINÇÕES E CRIAÇÕES DE CARGOS E ÓRGÃOS

(...)

Art. 25. Em decorrência do disposto nos artigos 1º, 17 e 24, são extintos os cargos:

(...)

II - de Ministérios de Estado:

(...)

I - da Cultura;

(...)

Art. 27. São extintos:

(...)

V - os Ministérios da Fazenda, dos Transportes, da Agricultura, do Trabalho, do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, do Interior, das Comunicações, da Previdência e Assistência Social, da Cultura e da Ciência e Tecnologia.

(....)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. As entidades integrantes da Administração Pública Federal Indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do § 1º do artigo 4º e § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitos à supervisão exercida, respectivamente, pelos Secretários da Presidência da República e pelos Ministros de Estado, por intermédio dos Secretários dos Ministérios.

Art. 31. Fica vedada a realização de dispêndios a qualquer título com remuneração pessoal, pagamento ou reembolso de gastos de transporte, estadia ou alimentação, por motivo de participação em Conselho, Comissão ou outros órgãos colegiados da Administração Pública Federal direta, que não possuam competência judicante.

§ 1º Os serviços de secretaria executiva dos colegiados serão obrigatoriamente providos por órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério.

§ 2º A participação em órgãos colegiados com funções de normatização, deliberação, fiscalização, consulta, coordenação, assessoramento e formulação de políticas setoriais, será considerada prestação de serviços relevantes.

Art. 32. Fica vedada, ainda, a criação de entidades da Administração Pública Federal indireta, com finalidade de prestar apoio técnico ou administrativo aos órgãos e outras entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(....)

Art. 60. Revogam-se o art. 2º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, o art. 1º da Lei nº 7.536, de 15 de setembro de 1986, o art. 7º da

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, o art. 11 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e demais disposições em contrário.

Fernando Collor
Bernardo Cabral